

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente:

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO LIMINAR

em face do **Município de Almirante Tamandaré**, CNPJ nº. 76.105.659/0001-74, Avenida Emílio Tamandaré 360, Centro, Almirante Tamandaré/PR, e-mail: fazenda@tamandare.pr.gov.br e do Sr. **Gerson Denilson Colodel**, Prefeito Municipal na gestão de 2017d/2020, CPF: 806.118.859-72, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Paraná, no exercício de suas competências previstas nos arts. 70 c/c 130 da Constituição Federal, vem realizando fiscalizações em diversos Municípios do Estado, visando identificar, especificamente, impropriedades nos procedimentos de compra de medicamentos e de contratação de médicos.

As informações examinadas por este *Parquet* são coletadas a partir do Portal de Informação para Todos (PIT) ¹, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná a partir de dados declarados pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal (SIM-AM)² e dos Portais da Transparência³.

Integraram as fontes de busca, ainda, os sítios eletrônicos das Prefeituras e Câmaras Municipais, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Receita Federal do Brasil e o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

Os trabalhos realizados até o momento indicam o indício de terceirização dos serviços de saúde, incorreta contabilização de despesas com a contratação de profissionais de saúde e não atendimento integral à Lei de Transparência no tocante à divulgação de dados relativos à execução de despesas do Município de Almirante Tamandaré.

I.1. Estrutura de saúde do Município de Almirante Tamandaré

A estrutura de atendimento à saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Almirante Tamandaré, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é composta por 11 (onze) estabelecimentos⁴.

No Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, que tem como missão “*cadastrar todos os Estabelecimentos de Saúde: Públicos, Conveniados e Privados, seja pessoa física ou jurídica, que realizam qualquer tipo de serviço de atenção à Saúde no Âmbito do território Nacional*”, utilizada no presente caso para

¹ Disponível em: <http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor>

² Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251>

³ Disponível em: <https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-019/recursos.faces?mun=9To24CYHrZI=>

⁴ Acesso em 11/07/2019. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/almirante-tamandare/panorama>

fins de consulta, são indicados 19 (dezenove) estabelecimentos que possuem como mantenedora a Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré⁵:

Ministério da Saúde				
CNESNet		Secretaria de Atenção à Saúde		
DATASUS		Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde		
Home	Institucional	Serviços	Relatórios	Consultas
Dados da Mantenedora				
Mantenedora:		Responsável - ALMIRANTE TAMANDARÉ		
Nome Empresarial		CNPJ:		
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		76105659000174		
Logradouro:		Número:	Complemento:	Bairro:
RUA EMILIO JOHNSON		360		CENTRO
Município:	CEP:	UF:	Região de Saúde:	Telefone:
ALMIRANTE TAMANDARE	83501000	PR	2	36998600
Agência:	Conta Corrente:	Natureza Jurídica:		
12653	77828	MUNICIPIO		
Tipo do Fundo:	CNPJ do Fundo:			
Municipal	10513064000140			
Mantidos				
CNES	Nome Fantasia	Razão Social		
6970842	UAPSF 1 SAO VENANCIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		
6971164	UAPSF 2 PARAISO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		
0013226	U S TANGUA PSF	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		
7937644	SAMU BRAVO ALMIRANTE TAMANDARE	MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE		
7845618	CTA SAE ALMIRANTE TAMANDARE	MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE		
7939647	SAMU ALFA ALMIRANTE TAMANDARE	MUNICIPIO DE ALMIRANTE TAMANDARE		
9264094	CENTRO DE ESPECIALIDADES ALMIRANTE TAMANDARE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		
0013161	U S JARDIM ROMA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		
4051033	SMS DE ALMIRANTE TAMANDARE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		
5938171	U S SAO JOAO BATISTA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		
6002919	CAPS II ALMIRANTE TAMANDARE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		
7463529	UNIDADE DE SAUDE 24 HORAS ALMIRANTE TAMANDARE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		
0013145	U S CACHOEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		
0013277	U S LAMENHA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		
4050975	U S ROSANA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		
0013196	U S SEDE	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		
0013218	U S TRANQUEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		
0013188	U S TAMBOARA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		
0022101	U S CAPIVARA DOS MANFRON	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARE		
TOTAL				19

Para o funcionamento de referida estrutura a municipalidade indicou no CNES que conta com servidores efetivos (estatutários e empregados públicos), médicos bolsistas (participantes do Programa Mais Médicos do governo federal) e funcionários autônomos.

Ainda, consta no Portal de Transparência a existência de procedimentos licitatórios para prestação de serviços médicos e de plantões em diversas unidades de saúde.

No que tange às licitações, destacam-se os Editais de Credenciamento n.ºs. 05/2018 e 03/2019 (Anexos 01 e 02) que visaram a contratação de atendimento para consultas médicas, respectivamente, na Unidade de Pronto Atendimento e nas Unidades Básicas de Saúde.

⁵ Acesso em 11/07/2019. Disponível em: http://cnes2.datasus.gov.br/Listar_Mantidas.asp?VCnpj=76105659000174&VEstado=41&VNome=PR-EFEITURA%20MUNICIPAL%20DE%20ALMIRANTE%20TAMANDARE

Gabinete da Procuradoria-Geral

A relação de empenhos decorrentes de licitações para contratação de serviços (mão de obra) na área da saúde consta dos anexos relativos à empresa contratadas examinadas no Anexo 07.

Segundo o Portal de Transparência o Município de Almirante Tamandaré possui 11 (onze) servidores ocupantes de cargos de médicos, em diversas especialidades. Os profissionais são os seguintes:

Nome	Cargo	Data da Nomeação
Eduardo Silva Furtado	Médico Saúde da Família 40 horas	04/03/2002
Fernanda Stella Ferreira Martins	Agente de Nível Superior Médico do Trabalho	06/06/2016
Fernando Rogério Medyk	Médico Especialista 20 horas	04/03/2002
Fernando Rogério Medyk	Médico Especialista 20 horas	15/03/2004
Jemima Herrero Moreira Hirata	Médico Especialista 30 horas	12/08/2008
João Luiz Andrusko	Médico Clínico Geral 20 horas	02/09/1991
José Eduardo Viana	Médico Clínico Geral 20 horas	02/09/1991
Nelson Prevedello Junior	Médico Clínico Geral 20 horas	22/06/2004
Rafael de Andrade Pontarolli	Médico Clínico Geral 20 horas	10/07/2008
Odilon Dinas de Barros Filho	Médico Especialista 20 horas	28/08/2007
Omar Neves de Aguiar e Sousa	Médico Clínico Geral 20 horas	01/08/1995

O profissional Fernando Rogério Medyk é ocupante de dois cargos de Médico Especialista 20 horas.

O total dos cargos ocupados pelo Município é de 11 (onze), porém o quadro de cargos constante no SIAP (Anexo 03), com dados alimentados pela municipalidade, indica a existência das seguintes vagas:

Cargo	Carga Horária	Vagas	Lei
Médico Cirurgião Geral - 20 horas	20 horas	5	Lei Complementar nº. 23/2012
Médico Cirurgião Geral - 30 horas	30 horas	5	
Médico Cirurgião Geral - 40 horas	40 horas	5	
Médico Clínico Geral - 20 horas	20 horas	20	
Médico Clínico Geral - 30 horas	30 horas	10	
Médico Clínico Geral - 40 horas	40 horas	10	
Médico Especialista - 20 horas	20 horas	30	
Médico Especialista - 30 horas	30 horas	10	
Médico Especialista - 40 horas	40 horas	10	
Médico Saúde da Família - 20 horas	20 horas	10	
Médico Saúde da Família - 30 horas	30 horas	5	
Médico Saúde da Família - 40 horas	40 horas	5	
Agente de Nível Superior - Médico do Trabalho	20 horas	1	Lei Complementar nº. 36/2015
Agente de Nível Superior - Médico do Trabalho	20 horas	1	
Agente de Nível Superior - Médico Perito	20 horas	1	Lei Complementar nº. 43/2015
Total		128	

A despeito da previsão de 128 (cento e vinte e oito) vagas, de acordo com o Portal de Transparência de Almirante Tamandaré, em 11/07/2017 existiam apenas 11 (onze) cargos ocupados, restando 117 (cento e dezessete) cargos vagos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde, ainda, foi possível identificar que **prestam serviço junto às unidades de saúde médicos indicados como “Bolsistas”, integrantes do Programa Mais Médicos do governo federal.**

Os 13 (treze) profissionais que prestam serviços nessa condição são os seguintes:

Nome	CNS	CNS Master/Principal	Dt. Atribuição	CBO	CH Outros	CH Amb.	CH Hosp.	Total	SUS	Vinculação	Tipo	Subtipo
REBEKA FERNANDA DIAS ALVES	7018082221495374		06/03/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
SERGIO EDUARDO PEREIRA GIAMPIERI	700205409160722	700205409160722	13/06/2014	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
RAFAELA MARIA ZAIONS	980016295667347	706403683379189	15/03/2013	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	PROPRIO
JULIETE SANTOS DA SILVA	703400238505818		17/08/2017	225142 - MEDICO DA ESTRATEGIA DE SAUDE DA FAMILIA	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
FABRICIO PERDONA BEM	980016281164569	707404045808874	31/03/2008	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
VINICIUS PAIVA SCHIAVON	702008328049784	702008328049784	04/08/2015	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
CINTHIA PAMELA MARTINS	709608682427578		05/04/2017	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
MURILO PEREIRA CAVALCANTI	708905711756410	708905711756410	12/09/2014	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
CHENY ROMINA MURGUEY ZAMBRANO	708001897643624	708001897643624	14/05/2014	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	32Hs.	00Hs.	32Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
GUSTAVO METZDORF JUNGES	980016296713644	705401450014293	14/07/2013	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
NEUSA ANGELA MENON PEREIRA	206758115320000	700503171518953	01/06/2007	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE
GUSTAVO NUNES DE AGUIAR	980016296282589	702300186267612	22/05/2013	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	PROPRIO
TATIANA RIOS RAMIREZ	708602530102885	708602530102885	22/05/2012	225125 - MEDICO CLINICO	0Hs.	40Hs.	00Hs.	40Hs.	SIM	BOLSA	BOLSISTA	SUBSIDIADO POR OUTRO ENTE/ENTIDADE

Gabinete da Procuradoria-Geral

Além dos servidores efetivos e dos profissionais integrantes do Programa Mais Médicos, constam no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde o nome de diversos profissionais que prestam serviço ao Município Almirante Tamandaré na condição de “autônomos” que, acredita-se, prestam serviço em nome da empresa contratada.

Conforme mencionado o Município de Almirante Tamandaré contrata empresas/entidades para a prestação de serviços de saúde (atendimento em Unidades Básicas de Saúde e na Unidade de Pronto Atendimento).

A consulta ao Portal de Transparência da municipalidade revelou que entre 2013 e 2019 foram realizadas as licitações abaixo transcritas:

- **Inexigibilidade nº. 06/2013** (Anexos 04-05) que teve por objeto a prestação de serviços médicos para atendimento na rede municipal de saúde e resultou no Contrato nº. 165/2014 firmado com a MEDSERV – Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., no valor inicial de R\$2.700.000,00. O valor final, após seis aditivos contratuais foi de R\$13.737.560,31;
- **Inexigibilidade nº. 04/2018** (Anexo 06) que teve por objeto a “*contratação de pessoas jurídicas da área de saúde, para a prestação de serviços para atendimento para realização de consultas médicas e demais procedimentos médicos, na Unidade de Pronto Atendimento 24 horas, respeitando o teto mensal de 2520H (duas mil e quinhentas e vinte horas), a prestação será realizada por profissionais médicos Clínico Generalista, conforme edital de Credenciamento nº. 05/2018” e resultou no Contrato nº. 191/2018 firmado com a MEDSERV – Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., no valor de R\$4.259.520,00.*

Consta ainda a realização do Credenciamento nº. 03/2019 visando a contratação de “*pessoa jurídica da área da saúde, para prestação de serviços de consultas médicas nas unidades básicas de saúde, respeitando o teto mensal de atendimentos de 2250 (duas mil duzentas e cinquenta) horas, sendo as consultas realizadas por médicos especialistas: Clínico Generalista, Clínico Pediatra, Clínico Ginecologista*”.

II. DO DIREITO

Considerando as informações acima indicadas, este *Parquet* identificou as seguintes impropriedades no Município de Almirante Tamandaré.

II.1 Da irregular terceirização dos serviços de saúde

A saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal. É enquadrado como de segunda geração por demandar uma atuação positiva do Estado com a formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº. 8080/90.

A competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica, assim definida pela Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde:

A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.

É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

A implementação das ações acima descritas exige dos Municípios uma estrutura mínima composta pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde (Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, inciso I e V da Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde).

O artigo 199, §1º da Constituição Federal, dispõe que as instituições privadas somente poderão participar de **forma complementar** do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Do exame das informações coletadas relativas ao Município de Almirante Tamandaré, especificamente quanto ao cargo de “Médico” foi possível verificar desde logo que as diretrizes básicas não estão sendo cumpridas. Vejamos.

Apesar da estrutura física existente no Município dos 128 (cento e vinte e oito) cargos de “Médico”, em 11/07/2019, estavam ocupados apenas 11 (onze). Existem, portanto, 117 (cento e dezessete) vagas que devem ser providas por meio de concurso público.

De acordo com a análise dos empenhos, as atividades que deveriam ser desenvolvidas por servidores efetivos, estão sendo imputadas a empresas privadas, na realização de atendimento regulares nas Unidades Básicas de Saúde e realização de plantões médicos na Unidade de Pronto Atendimento.

Pondere-se que os serviços prestados no âmbito da UPA **não se tratam de atendimento de caráter eletivo, mas de atendimento de urgência e emergência, de modo que configura prestação básica** do Poder Público, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeito à terceirização. O mesmo se aplica ao atendimento das Unidades Básicas de Saúde que deveriam ser providos pelo Município de Almirante Tamandaré.

A Constituição do Estado do Paraná⁶ reforça tal entendimento pois **veda a contratação de terceiros para a realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos.**

Não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não permite o trespasse da gestão pública ao setor privado mediante contraprestação pecuniária.

No caso em exame percebe-se o desvirtuamento do permissivo legal para a existência de contratações de caráter complementar, pois o corpo clínico que atende aos municípios é em sua maioria composta por médicos contratados de forma terceirizada.

Ressalte-se ainda que as contratações ocorrem de forma cotidiana desde sem a aparente adoção de providências para a solução definitiva da questão. A constância das contratações afasta qualquer argumento de que os procedimentos licitatórios foram abertos em razão da necessidade urgente e imprevisível, visto que é notória a necessidade de atendimento médico a população. d

O fato representa, portanto, ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, visto que as contratações noticiadas representam uma burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e que

⁶ Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

Gabinete da Procuradoria-Geral

atualmente Almirante Tamandaré conta com dezenas de cargos vagos, que devem ser preenchidos.

Ressalte-se desde logo não ser cabível a alegação de que as contratações visam não violar a art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000 – ou seja, contratar os agentes com o limite de despesa com pessoal ultrapassado, pois, promover a contratação terceirizada dos agentes é cometer ofensa mais grave ao ordenamento jurídico.

O posicionamento ora defendido é amplamente aceito pela jurisprudência, que em diversas situações rechaça a terceirização de serviços público, em especial dos de saúde, conforme excertos abaixo transcritos:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

VOTO

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convencer os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

“[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos”.

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO:

“[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88” (fls. 422/423)” (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)

“RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS. CREDENCIAMENTO. PREGÃO. INCOMPATIBILIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Não é possível a utilização, no mesmo instrumento convocatório, de dois institutos incompatíveis – pregão, modalidade de licitação, e credenciamento, hipótese de inexigibilidade. 2) Foram selecionados apenas alguns profissionais e a prestação de serviço não seria paga por serviço efetivamente prestado em valores tabelados, mas por salário, demonstrando que o credenciamento foi travestido de pregão e não foi devidamente utilizado. 3) Não é possível a contratação de serviços de saúde especializados na forma de pregão. A lei tão somente prevê a utilização da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. 4) O Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais – profissionais liberais e autônomos – por pregão presencial na área de saúde, tanto que houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação e preenchimento de cargos públicos, violando a regra do concurso público e ficando caracterizada a prática de terceirização na área de saúde pública municipal.

Voto

(..)

A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida.

(..)

E mais, ficou demonstrado que o Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais, com aditivos reiterados, remunerados na forma salarial, o que constitui burla ao concurso público” (Recurso Ordinário 944610, Relator Conselheiro José Alves Lima, TCE/MG, 29ª Sessão Ordinária de 28/09/2016).

Assim, considerando o acima exposto, é clara a ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos Médicos existentes no Município de Almirante Tamandaré, devendo ser determinado ao Município que comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, bem

como se abstenha de realizar contratações futuras de médicos como forma de terceirização de serviço público.

II.2 Da incorreta contabilização das despesas

Visando regular o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº. 101/200 que dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável. As normas relativas às finanças estabeleceram regras e limites precisos, que buscam auxiliar os governantes a lidar com os recursos públicos.

No que tange à despesa de pessoal assim estabelece o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º **Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".**

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Buscando esclarecer a metodologia de apuração da corrente líquida e do limite de gastos com pessoal o Tribunal de Contas do Paraná, no âmbito de sua competência, editou a Instrução Normativa nº. 56/2011. Referida norma em seu artigo 3º, *caput* esclarece que para fins de apuração deve ser considerada a essência a despesa sobre a forma e em §2º, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que para apuração devem ser somados os valores decorrentes de terceirização de serviços públicos:

Art. 3º **A caracterização da despesa** para fins de apuração do limite da despesa de pessoal **privilegiará a essência sobre a forma**, tendo por primazia o *caput* do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do *caput*, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

Gabinete da Procuradoria-Geral

§ 2º Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Ainda, a Instrução Normativa nº. 56/2011 reforça em seu artigo 16 que para o cômputo da despesa de pessoal devem ser somados os valores relativos a substituição de serviços de natureza permanente:

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e pessoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

A partir da legislação e normas apresentadas, depreende-se que a forma de contabilização dos gastos, em obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, envolve o exame da natureza das contratações realizadas pela Administração Pública.

De forma incipiente, importa observar que os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em ***Outras Despesas de Pessoal***.

No que concerne à contabilização dos gastos com pessoal oriundos da terceirização irregular de mão de obra, J.R. Caldas FURTADO assevera:

Por todo o exposto, vê-se que a aplicação do §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exigirá o exame das peculiaridades de cada caso concreto. De qualquer modo, pode-se dizer que, em regra geral, a contratação terceirização de mão de obra que não se coaduna com os princípios jurídicos que regem a Administração Pública fatalmente será lançada na rubrica *Outras Despesas de Pessoal* – a despeito da ilicitude -, entrando no cômputo da despesa total com pessoal, devendo inclusive ser acrescentados os respectivos encargos sociais.⁷

Outrossim, quando o contrato de terceirização envolver objeto que represente atividade meio e de natureza essencialmente complementar, a contabilização dos valores não integrará o cômputo do percentual de gastos com pessoal.

Ademais, pauta-se na Lei de Diretrizes Orçamentária da União (12.309/10) para afirmar que tanto as despesas com substituição de servidores e empregados públicos, como as despesas com pessoal por tempo determinado, devem ser calculadas junto aos gastos com pessoal:

Art. 87. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos**, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Referido dispositivo legal, aliado às previsões da LRF, objetivou a priorização de admissões por intermédio de Concurso Público, evitando a terceirização sistematizada de serviços que, por sua natureza, deveriam ser desempenhados por servidores do quadro efetivos.

Em harmonia com o posicionamento ora defendido e ainda englobando as diretrizes contábeis estabelecidas no âmbito federal, FERRAZ, GODOI e SPAGNOL dissertam sobre as hipóteses alheias ao conceito de mão de obra substitutiva e que, portanto, não exigiriam a contabilização como despesas de pessoal:

As Leis de Diretrizes Orçamentárias da União que se seguiram à LRF passaram a prever que não se deveriam considerar como mão de obra substitutiva os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- fossem acessórios, instrumentais ou complementares** aos assuntos que

⁷ FURTADO, J.R. Caldas. **Direito Financeiro**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 451.

Gabinete da Procuradoria-Geral

constituem área de competência legal do órgão ou entidade; **b) não fossem inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade**, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.⁸ (grifei)

Ressalte-se que o posicionamento ora defendido foi aceito pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que em recente decisão assim se pronunciou:

Contratação de médicos plantonistas por interposta pessoa. Terceirização serviços públicos essenciais. Caracterização. Inexistência de cargo equivalente na carreira dos servidores públicos do Município. Irrelevância. Inteligência do art. 3º, § 2º, II da Instrução Normativa nº 56/2011. Cômputo no índice de pessoal. Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000. Emissão de Alerta com imposição das restrições do art. 22, parágrafo único, dessa mesma Lei (Processo nº. 381084/16, Alerta, Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo, Acórdão 4757/16 – Segunda Câmara, TCE/PR).

Tendo por base as normas acima descritas e as ponderações do item 4.1 que demonstram que o Município de Almirante Tamandaré vem terceirizando suas atividades, percebe-se que as despesas relativas às empresas contratadas para prestação dos serviços têm sido contabilizadas de forma incorreta.

Conforme dados do SIM-AM (disponibilizados para consulta por meio do PIT) parte dos empenhos à empresa Medserv – Serviços Médicos e Hospitalares Ltda., que atualmente presta serviço ao Município, são classificados na natureza de despesa 3.3.90.39.99.99 (Demais Serviços de Terceiros, Pessoa Jurídica), conforme exemplos abaixo:

⁸ FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther Botelho. **Curso de direito financeiro e tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 69.

TCEPR Portal de Informações para Todos

Mapa Gráficos Processos Painel de Entidades Recetas Despesas Credor Classific. Padrão Classific. Entidade Detalhe de Despesas Combustíveis Diárias Obras Folha Contratos Licitações Convênios Download de Dados

Inicio > Despesas > Detalhe de Despesas

As informações são declaradas pelas entidades jurisdicionadas e são de sua inteira responsabilidade.

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município ALMIRANTE TAMANDARÉ, população de 117.168,00 habitantes. Gestor: GERSON DENILSON COLODEL (Exercício 2019)
O último envio de informações desta entidade foi 28/06/2019, dados estes referentes a 5/2019.

4204/2019 Nº Empenho	13.634.620/0001-24 CNPJ do Credor	100% Percentual Pago
MEDSERV - SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA Credor		
R\$192.000,00 Valor do Empenho*	R\$192.000,00 Valor Liquidado*	R\$192.000,00 Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

Importe referente a prestação de serviços com a realização de consultas médicas na especialidade clínico generalista, na Unidade Pronto Atendimento 24 Horas, conforme Inexigibilidade 4/2018 e Contrato 191/2018 correspondente ao mês de Abril/2019.

CPF / CNPJ Ordenador	***524.***
Nome Ordenador	JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA
Valor Original do Empenho	R\$192.000,00
Data Emissão	23/05/2019
Mês/Ano Competência	4/2019
Situação	Ordinário
Tipo	Ordinário
Órgão	Secretaria Municipal de Saúde
Unidade	Fundo Municipal de Saúde
Função	Saúde
Subfunção	Atenção Básica
Programa	PROGRAMA DE ATENDIMENTO GERAL A SAUDE
Projeto / Atividade / OE	Manutenção do Posto 24 horas
Funcional Programática	0900110301001520473390399999
Natureza Despesa	3.3.90.39.99.99 - DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA - 2019 - Analítica
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	1011 - Transferências de Outros Programas
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício
Fonte de Receita da Entidade	340 - FAE - Fração Assist.Especializ.Gestão do Estado

As informações desta despesa foram cadastradas dia 27/06/2019, sua última atualização foi dia 28/06/2019, com informações referentes a 5/2019.

TCEPR Portal de Informações para Todos

Mapa Gráficos Processos Painel de Entidades Recetas Despesas Credor Classific. Padrão Classific. Entidade Detalhe de Despesas Combustíveis Diárias Obras Folha Contratos Licitações Convênios Download de Dados

Inicio > Despesas > Detalhe de Despesas

As informações são declaradas pelas entidades jurisdicionadas e são de sua inteira responsabilidade.

MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Direta - Poder Executivo - o Município ALMIRANTE TAMANDARÉ, população de 117.168,00 habitantes. Gestor: GERSON DENILSON COLODEL (Exercício 2019)
O último envio de informações desta entidade foi 28/06/2019, dados estes referentes a 5/2019.

2333/2019 Nº Empenho	13.634.620/0001-24 CNPJ do Credor	100% Percentual Pago
MEDSERV - SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA Credor		
R\$368.560,00 Valor do Empenho*	R\$368.560,00 Valor Liquidado*	R\$368.560,00 Valor Pago*

* - Valores líquidos, considerando estornos e reversões.

Histórico

Importe referente a prestação de serviços conforme Chamada Pública 1/2013 e Contrato 165/2014 correspondente ao mês de Fevereiro/2019.

CPF / CNPJ Ordenador	***524.***
Nome Ordenador	JOAO GUSTAVO KEPES NORONHA
Valor Original do Empenho	R\$368.560,00
Data Emissão	08/03/2019
Mês/Ano Competência	2/2019
Situação	Ordinário
Tipo	Ordinário
Órgão	Secretaria Municipal de Saúde
Unidade	Fundo Municipal de Saúde
Função	Saúde
Subfunção	Atenção Básica
Programa	PROGRAMA DE ATENDIMENTO GERAL A SAUDE
Projeto / Atividade / OE	Serviço de Saúde Pública
Funcional Programática	0900110301001520463390399999
Natureza Despesa	3.3.90.39.99.99 - DEMAIS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA JURÍDICA - 2019 - Analítica
Fonte Padrão de Receita(TCE-PR)	000 - Recursos Ordinários (Livres)
Grupo Fonte de Receita	Do Exercício
Fonte de Receita da Entidade	000 - Recursos Ordinários - Exercícios Correntes

As informações desta despesa foram cadastradas dia 21/05/2019, sua última atualização foi dia 24/05/2019, com informações referentes a 3/2019.

Os empenhos acima indicados, utilizados como exemplo da prática do Município, foram cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal, a despeito de claramente representarem terceirização de serviço público, conforme amplamente demonstrado, caracterizando-se como grave irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município. A contabilização deveria se dar na natureza de despesa 3.3.90.34 e ser incluída no cálculo da despesa total com gastos de pessoal.

Especificamente sobre a natureza de despesa 3.3.90.39.50.10 (serviços e Procedimentos complementares de atenção básica da saúde), também indicada pelo Município em parte dos empenhos, não se desconhece a possibilidade de que contratações **complementares** possam ser assim contabilizadas, porém o contexto do Município de Almirante Tamandaré demonstra que os profissionais estão substituindo a mão-de-obra na área da saúde, sem a adoção efetiva de providências para regularização, tornando, portanto, a classificação irregular.

Ante ao exposto, clara é a impropriedade na classificação das despesas adotada pelo Município de Cornélio Procópio e o descumprimento do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo ser objeto de imediata correção em caso de manutenção dos pagamentos.

II.3 Do não atendimento integral à Lei 12527/2011 – Lei da Transparência

A Lei nº. 12527/2011 - Lei da Transparência - foi criada para regular o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público no desenvolvimento de suas atividades e na aplicação dos seus recursos.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. **Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos**, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que **permitam aos cidadãos busca-las de forma fácil de confiável**, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmiação de sistemas de informações pública⁹.

⁹ Acesso em 23/01/2018: http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf

Gabinete da Procuradoria-Geral

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº. 12527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - **registros das despesas**;

IV - **informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados**;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Disposição semelhante pode ser enquadrada no artigo 7º. § 3º, V do Decreto nº. 7724/2012:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

(...)

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

V - **licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas**.

No caso específico do Município de Almirante Tamandaré a prestação de serviços de saúde é realizada por servidores próprios e por meio de empresa contratada, conforme exaustivamente noticiado.

Em relação às licitações, a despeito de constarem os dados básicos da contratação, não é disponibilizado para a consulta os procedimentos licitatórios e os Contratos firmados. A ausência de citados documentos impede o exame da regularidade e prejudica o direito à informação de cada cidadão de acompanhar as atividades da administração pública.

No que diz respeito aos empenhos, a consulta aos dados disponíveis no Portal de Transparência não permite aferir quais são os serviços efetivamente prestados, inexistindo informações pormenorizadas.

Em regra, os empenhos mais recentes emitidos pela municipalidade se limitam a reproduzir o número da Chamada Pública e do Contrato firmado, acompanhado da informação e que se trata de prestação de serviços de saúde.

As informações mencionadas não são suficientes para aferir a aplicação do dinheiro público repassado para a empresa. Ainda que se defenda a total irregularidade na terceirização ora questionada, enquanto ela indevidamente ocorrer deve existir a correta prestação de contas dos recursos não apenas para a administração pública, mas também com a disponibilização em tempo real para a população.

O correto atendimento à Lei de Transparência requer que os valores recebidos pelas entidades citadas sejam detalhados, com a indicação nos empenhos ou a disponibilização no Portal de Transparência dos procedimentos realizados, número de atendimentos/consultas/cirurgias, quantidade de horas remuneradas, profissionais responsáveis, local da prestação de serviço, entre outras informações.

Tais dados são imprescindíveis para a melhor fiscalização por parte dos órgãos de controle e do cidadão.

Assim, claro é o descumprimento da Lei nº. 12527/2011, devendo tais falhas serem objeto de imediata correção visando a disponibilização das informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, bem como a indicação dos empenhos das informações necessárias para a aferição dos serviços efetivamente prestados. Alternativamente, em caso de impossibilidade de detalhamento de empenho, pela limitação de espaço, as informações devem ser disponibilizadas de outras formas, tais como disponibilização do detalhamento das despesas no site do Município/Portal de Transparência.

III. DO PEDIDO LIMINAR

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas prevê, em seu art. 53, a possibilidade de adoção de medidas cautelares quando houver receio de agravamento de lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, bem como assegura a legitimidade deste Ministério Público de Contas para requerer a medida, *in verbis*:

Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação ou a determinação, conforme o caso, deverá ser submetida ao órgão julgador competente para a análise do processo, devendo ser apresentada em mesa para apreciação independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos.

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

- I – afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
 - II – indisponibilidade de bens;
 - III – exibição de documentos, dados informatizados e bens;
-

Gabinete da Procuradoria-Geral

- IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.
- § 3º São legitimados para requerer medida cautelar:
 - I – o gestor, para a preservação do patrimônio;
 - II – as partes;
 - III – o Relator;
 - IV – o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal.

No caso, conforme amplamente demonstrado as despesas relativas às empresas contratadas para prestação de serviços de saúde compor o cálculo da despesa total de pessoal.

Verificando que o Município de Almirante Tamandaré lança na natureza de despesa 3.3.90.39, em desrespeito ao artigo 18, § 1º da LRF e artigos 3º e 16 da Instrução Normativa nº. 56/2011, necessária a concessão de **medida liminar a fim de que os lançamentos futuros sejam realizados no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídos no cálculo total da despesa com pessoal**.

Ainda, devem ser adotadas, desde logo, medidas visando garantir transparência aos gastos com serviços de saúde, que devem ser corretamente e integralmente divulgados visando o maior controle pela população e pelos órgãos de controle.

Ressalte-se que disponibilização das informações relativas à execução do serviço, apenas tornará público dados como produtos adquiridos, profissionais contratados e remunerados, número de atendimentos e serviços prestados, dentro outros, não havendo qualquer prejuízo a municipalidade no cumprimento de tal determinação.

Assim, deve ser concedida liminar a fim de que o Município de Almirante Tamandaré **disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, em especial detalhamento dos valores pagos à entidade atualmente contratada nos empenhos. Alternativamente, em caso de impossibilidade de detalhamento de empenho, pela limitação de espaço, as informações devem ser disponibilizadas de outras formas, tais como disponibilização do detalhamento das despesas no site do Município/Portal de Transparência**.

IV. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Concessão de **medidas liminares** para que:
 - a.1. as despesas referentes às empresas contratadas para prestação de serviços de saúde sejam lançadas no

Gabinete da Procuradoria-Geral

elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

a.3 a municipalidade disponibilize as informações relativas a execução e fiscalização dos serviços no Portal de Transparência, bem como em especial detalhamento dos valores pagos à entidade atualmente contratada nos empenhos. Alternativamente, em caso de impossibilidade de detalhamento de empenho, pela limitação de espaço, as informações devem ser disponibilizadas de outras formas, tais como disponibilização do detalhamento das despesas no site do Município/Portal de Transparência.

b) Determinar a citação do Município de Almirante Tamandaré e do Sr. Gerson Denilson Colodel para que exerçam seu direito ao contraditório e à ampla defesa, no prazo legal;

c) Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal;

d) Ao final, julgar procedente a Representação, determinando e recomendando ao Município de Almirante Tamandaré que:

d.1) em caso de contratação excepcional, as despesas sejam lançadas no elemento de despesa 3.3.90.34 e incluídas no cálculo da despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.2) comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde, com provimento dos cargos vagos de médico;

d.2) abstenha-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

d.3) adéque o seu Portal de Transparência às disposições da Lei nº. 12527/2011.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba, 23 de julho de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

ANEXOS

Anexo 01 – Edital de Chamamento Público nº. 05/2018

Anexo 02 – Edital de Chamamento Público nº. 03/2019

Anexo 03 – Quadro de Cargos - SIAP

Anexos 04-05 – Credenciamento nº. 01/2013 – Inexigibilidade nº. 06/2013

Anexo 06 – Chamamento Público nº. 05/2018 – Inexigibilidade n. 05/2018

Anexo 07 – MEDSERV – Serviços Médicos e Hospitalares Ltda.